

De: Tribunal de Contas - Diretor Geral <_____>

Enviada: 28 de março de 2023 17:20

Para: Comissão 14ª - CTED XV <14CTED@ar.parlamento.pt>

Assunto: RE: Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei 613/XV/1ª (PCP) e 614/XV/1ª (CH)

Exm.ª Senhora Deputada Alexandra Leitão,
MI Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED),

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho de Prevenção da Corrupção, Conselheiro José Tavares, de informar V. Ex.ª que este órgão analisou cuidadosamente as iniciativas legislativas - Projeto de Lei 613/XV/1ª (PCP) e 614/XV/1ª (CH) – as quais visam a alteração do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

As propostas visam, em síntese:

- a) agravar o período de inibição para o exercício de funções após a cessação dos respetivos cargos,
- b) alargar o período de interdição de exercício de cargos públicos em caso de violação de lei

I - Quanto à análise do **Projeto de Lei 613/XV/1ª (PCP)** em concreto, o projeto propõe, no essencial:

1 – A alteração do artigo 10.º (regime aplicável após cessação de funções) alargando de 3 para 5 anos o período de inibição para o exercício de funções após a cessação do respetivo mandato, inibição que é extensível à respetiva entidade em que o titular tenha participação ou à qual preste serviços.

2 – A alteração do n.º 3 do artigo 11.º (regime sancionatório), alargando a inibição para o exercício de funções de três para cinco anos, em caso de violação do disposto no artigo 10.º (regime aplicável após cessação de funções).

3 – A alteração do n.º 7 do artigo 11.º determinando que as empresas que contratem titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º são obrigadas a devolver os apoios, benefícios ou fundos que lhes tenham sido atribuídos na sequência de decisão em que aquele titular tenha participado e ficam impedidas de celebrar contratos com o Estado por um período de cinco anos.

II - Quanto à análise do **Projeto de Lei 614/XV/1ª (CH)** em concreto, o projeto propõe, no essencial:

1 – A alteração do n.º 3 do artigo 11.º (regime sancionatório), alargando a inibição para o exercício de funções de três para seis anos, em caso de violação do disposto no artigo 10.º (regime aplicável após cessação de funções).

2 – O aditamento de um novo artigo 11.º-A (Omissão relevante) segundo o qual será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias quem, previamente ao recrutamento por empresa privada, entidade adquirente ou concessionária ou organização internacional não excluída pelo artigo 10.º, omitir, de forma culposa, informação relevante sobre o anterior exercício de funções políticas de natureza executiva ou de alto cargo público.

III - **Em síntese,**

Nada temos a opor às alterações propostas considerando que as mesmas vão no sentido de aprofundar o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procurando combater o sistema de “portas giratórias” entre a atividade pública e os interesses privados.

Porém, como já referimos a propósito do projeto apresentado pelo Bloco de Esquerda, concretamente quanto à alteração do artigo 11.º, n.º 3, consideramos mais aceitável o alargamento do prazo de inibição de três para cinco anos ou entre cinco e oito anos, a estabelecer em função da gravidade da conduta concreta.

Quanto ao aditamento proposto pelo Partido Chega (11.º-A) considera-se necessário densificar o que se entende por “informação relevante” dado que estamos em presença de uma proposta de um novo tipo legal de crime.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Oliveira Silva
Diretor-Geral do Tribunal de Contas,
Por inerência Secretário-Geral do CPC

Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA
<http://www.cpc.tcontas.pt>
Telef.: ++351- _____
Fax: ++351- _____



CONSELHO DE
**PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO**